



## THE EFFECTIVENESS OF RESTORATIVE JUSTICE IN CONFLICT RESOLUTION IN CRIMINAL FIELD

### Abstract

The present research proposes an analysis on Restorative Justice as a new effective method of conflict resolution, faced with the chaotic reality of the Brazilian criminal justice system, after a long, inefficient and incapable criminal proceedings of promoting the resocialization of the victims. The democratic and humanitarian state of law establishes imperative command of due process of law, speed and reasonable length of the process with the purpose of realizing the objectives of the Federative Republic of Brazil, with fulcrum in the Federal Constitution of 1988. The peace justice acts with defined principles with the purpose of launching a fresh look at conflicts in the criminal area in a peaceful way, with a culture of peace, where the victim ceases to be a neutralized component, the offender becomes responsible for the issues it has provoked, and the members of the community present themselves with a strong commitment to support the programs. The results point to the viability of the contact between the offender and the victim, with a simple methodology that begins in the examination of the justice of the recognition until the citizen's constitutional protection, in order to seek a reparation agreement between the parties to resolve the case, with imperative grounds of the current Constitution, making the restoration process more effective and balanced and show the application of Restorative Justice as an alternative means of the conflict event, given its character In order to extinguish the consequences of the crime and the social relations affected by it, seeking to establish dialogue as an indispensable procedure.

**Keywords:** Restorative Justice. Conflict Resolution. Repair.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho surge da indispensabilidade premente da sociedade buscar soluções eficientes e eficazes com foco em toda a comunidade preocupada com a crescente onda de ataques, choques, conflitos dos mais variados tipos, a exemplo de conflitos raciais, penais e sociais que afligem todo o contingente humano e em qualquer lugar do mundo. Urge, por sinal, para que se proporcione um equilíbrio desta sociedade, a mudança de cultura criminal ou transformação das futuras gerações com nova postura, capazes de promover a pacificação da humanidade, frente a imprescindibilidade da convivência em um ambiente saudável em todos os sentidos, primordialmente ético.

A Justiça Restaurativa na esfera criminal propõe desafios como resolução pacífica de conflitos, haja vista os problemas sociais enfrentados pelos atores desse cenário: o ofensor e a vítima, bem como seus respectivos reflexos na sociedade. Digno de reparo, o Sistema Penal não traz satisfação à sociedade, gerando insegurança e aumentando a violência e a criminalidade no seio social numa proporção indiscutível.

Em razão disso, o Sistema Penitenciário do país revela uma precariedade, incentivando a utilização de novos métodos de resolução de conflitos, a fim de extinguir as consequências do crime e as relações sociais por ele afetadas. E por isso, busca-se revelar a importância da aplicação desse tipo de procedimento entre vítima e ofensor, a fim de estabelecer uma reparação, sendo prescindível a atuação direta do Poder Judiciário.

Sustentando esse pensamento de pacificação, importa destacar que a aplicabilidade desse método resolutivo abrange os crimes ou infrações penais leves aos de maior potencial ofensivo, ainda que no Brasil não haja compreensão sedimentada da estrutura imprescindível para dirimir as situações conflituosas de maior complexidade.

Nesse contexto, no segundo capítulo da presente pesquisa, será abordada a definição das transformações balizadoras da justiça restaurativa no mundo e no Brasil, desde o seu surgimento, raízes e marcos históricos até o início dos estudos e debates das propostas em solo da República Federativa do Brasil.

O capítulo seguinte apresenta os princípios da justiça restaurativa, seus sustentáculos, os pilares da justiça restaurativa, quais sejam: o foco no dano cometido, a promoção do engajamento ou participação dos componentes do processo ou programa. Continuando, para fundamentar na Constituição Federativa do Brasil de 1988, os fundamentos constitucionais apontam para o desaguar de todo o estudo realizado, para que o método de pesquisa seja qualificado. Por fim, nessa seção, tem-se o embasamento e a neces-

sária proteção de uma nova cultura penal brasileira, ponto crucial para o desenvolvimento das futuras pesquisas científicas.

O capítulo quatro mostra a proposta da justiça restaurativa como redução de conflito e extensão protetiva, com análise acerca da possibilidade de ressocialização daqueles que estão em processo em que as causas envolvem a possibilidade de aplicação da justiça restaurativa.

Por fim, será abordada a aplicabilidade da justiça restaurativa na lide penal brasileira, o cotejo entre a justiça restaurativa versus justiça retributiva e os benefícios da justiça restaurativa na relação entre os fatores ou fenômenos contributivos do programa.

A metodologia consistirá em estudo científico, com delineamento bibliográfico, através do método indutivo, partindo-se do estudo da Justiça restaurativa, tecendo comentários pormenorizados até o elemento genérico possível, para satisfazer o método escolhido, partindo-se do particular para o nível mais complexo concebível.

A fonte de informação será bibliográfica, com cobertura suficiente para permitir o alcance dos problemas elencados e a confirmação da hipótese, com a coleta de dados sobre as informações e dados sobre a Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo, no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Conselho Nacional de Justiça – CNJ e Instituto Brasileiro de Ciência Criminais – IBCCRIM, sobretudo, de contribuições imprescindíveis dos autores e tradutores sobre a temática.

## 2 DEFINIÇÃO DAS TRANSFORMAÇÕES BALIZADORAS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO E NO BRASIL

Neste instante, o estudo não se preocupa com a realidade da casuística oriunda do litígio penal que se formou entre o Estado, com seu *jus puniendi* – direito de punir (CAPEZ, 2009, p. 1), em oposição com o ofensor da norma penal, aquele “em substituição às partes,” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2011, p. 29), quando se tratar da natureza pública incondicionada. Ao contrário, sob o aspecto da origem da Justiça restaurativa, trata-se unicamente da problemática da descrença da sociedade em um modelo que visa alertar e conscientizar das necessidades e papéis de todos os atores deste palco: o ofensor, a vítima e a comunidade (ZEHR, 2008, p. 170:1).

As práticas restaurativas representam uma nova modalidade de resolução de conflitos baseada no pressuposto de que a decisão feita por meio de um diálogo entre os integrantes deste cenário, estabelecerá tanto uma reparação

de danos em decorrência do fato ilícito, bem como atuar no que concerne à repetição daquela prática delituosa, a fim de evitá-la, tornando, desta forma, a justiça restaurativa uma alternativa não punitiva com “oportunidades de aprendizado e crescimento, estejam ou não definidas como crimes” (ZEHR, 2008, p. 172).

Segundo Zehr (2012, p. 49), “Justiça Restaurativa é um processo para envolver tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos”. Dessa forma, importa ressaltar que as práticas restaurativas oferecem um sistema estruturado para dirimir conflitos e essa aplicação pode se dar de três formas, quais sejam: encontro vítima-ofensor; conferência de grupos familiares; e pelos círculos de justiça restaurativa.

De acordo com Bianchini (2012, p. 145), “ao se aplicar a Justiça Restaurativa, o foco deve estar premente nos objetivos fundamentais, para que a atuação e os resultados restaurativos sejam de fato alcançados”. Assim, essas práticas fundadas na restauração e não na retribuição transformam os conflitos em uma oportunidade de o ofensor e a vítima exporem os sentimentos causados em razão do evento danoso que deu origem ao procedimento da aplicação da justiça restaurativa.

Torna-se necessário, aos olhos de Bianchini (2012, p. 140), “destacar que abordagem do crime busca a restauração do *status quo ante*, mas não de forma absoluta, pois não intenciona apagar o fato”. Essa retratação tem como finalidade, devolver a vítima o equilíbrio mental e psicológico advindo do crime cometido, na qual é feito de forma pacífica, a fim de promover a segurança social e sua respectiva pacificação, haja vista que o meio social – a comunidade também figura como polo na prática restaurativa.

## 2.1 O SURGIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO MUNDO

A Justiça Restaurativa tem as suas origens primárias oriundas do Canadá e da Nova Zelândia há mais de 10 anos, trazendo uma nova modalidade de resolução de conflitos no âmbito criminal a fim de promover a paz social em detrimento de crimes e suas possíveis consequências na sociedade. Tal modalidade tem cultura anglo-saxônica, cuja aplicação no Brasil encontra-se em fase experimental,

de acordo com o Congresso Nacional de Justiça – CNJ<sup>1</sup>.

A justiça restaurativa procura equilibrar o atendimento às necessidades das vítimas e da comunidade com a necessidade de reintegração do agressor à sociedade. Procura dar assistência à recuperação da vítima e permitir que todas as partes participem do processo de justiça de maneira produtiva (United Kingdom – Restorative Justice Consortium, 1998).

Um processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima, o ofensor e/ou qualquer indivíduo ou comunidade afetada por um crime participem junto e ativamente da resolução das questões advindas do crime, sendo frequentemente auxiliados por um terceiro investido de credibilidade e imparcialidade (United Nations, 2002)<sup>2</sup> (ALMEIDA, 2016, sem página).

Essa resolução de conflitos no âmbito criminal traz uma proposta de mediação entre o ofensor e a vítima, em um mesmo ambiente, com a finalidade de gerar uma convenção entre as partes, sem caráter estritamente punitivo. Caracteriza-se também por ser um método, onde a natureza de sanção impositiva pelo Estado perante o Código Penal vigente se extingue e o objetivo principal é a solução entre os envolvidos e realizar a reinserção do ofensor na comunidade, que “traz melhores resultados no controle da criminalidade do que o controle social formal” (BIANCHINI, 2012, p. 151).

Por uma ordem natural, os primeiros habitantes são de origem indígena em diversos locais onde se percebe influências dos eventos restaurativos. Filgueira (2013, p. 144) antes de destacar os países que estão com a implantação, informa em dissertação de mestrado que os primórdios, outrora surgiram no final do século XIX, já havia sinais de sua aplicação no seio das comunidades indígenas, com conteúdo selecionado da aquisição de costumes passado de geração em geração e metodologia submetida a rigorosos processos de aprendizagem na tribo, culturalmente levando-se adiante as crenças, os costumes, os mitos e as lendas.

Bianchini (2012, p. 99) trata da origem histórica da Justiça Restaurativa, “no final do século XIX, em decorrência de conflitos entre trabalhadores das estradas de ferro dos Estados Unidos da América” Com base no levantamento histórico, sua literatura descreve as relevantes manifestações da seguinte maneira: Em 1970, nos Estados Unidos, o

<sup>1</sup> Cf. URL: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona> . Acesso em: 19.10.2015.

<sup>2</sup> Cf. URL: <http://www.mediare.com.br/2016/03/01/justica-restaurativa-e-mediacao-de-conflitos/> . Acesso em: 19.10.2016

objetivo era resolver pequenos delitos, com a participação de mediadores no processo de resolução; Em 1976 foi a vez da Europa, para tratar dos conflitos sobre propriedade; Em 1980, a Austrália implementa a Justiça Restaurativa com a instalação de Centros experimentais, além de outros países como África do Sul, Argentina, Áustria, Bélgica, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Espanha, Holanda, México, Noruega, Portugal, Reino Unido, Paraguai. (BIANCHINI, 2012, p. 101).

Alusivo à modalidade restaurativa, reflete Bianchini (2012, p.101), que “apesar das manifestações ao longo do século XX, foi com a adesão da Nova Zelândia em 1988 que o processo da Justiça Restaurativa passou a ganhar maior força no mundo”. A partir daí, os neozelandeses iniciaram as resoluções de conflitos que diziam respeito à criminalidade local, com a inclusão do seio familiar nas chamadas reuniões restaurativas, onde compareciam a vítima e a comunidade, o infrator e sua família, a polícia e um assistente social, dando origem a Justiça Restaurativa.

No Brasil, esse modelo restaurativo percebe diversos projetos para que a modalidade seja implementada, na qual depara-se em experimentação, conforme explana Bianchini (2012, p. 105:6):

Em 13 de agosto de 2004 foi fundado o Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa na Escola AJURIS, um espaço para discussão da matéria. Já em março de 2005, pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD e o Ministério da Justiça foi criado o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”, o qual passou a incentivar o desenvolvimento da Justiça Restaurativa em Porto Alegre, Brasília, São Caetano do Sul e São Paulo. Nas duas últimas a atuação é feita principalmente em escolas, sendo que em Porto Alegre o trabalho é focado nos casos da justiça da infância e juventude; em Brasília, já se pratica a Justiça Restaurativa com infratores adultos. É nessa fase que se inicia o programa “Justiça para o Século 21” que passa a aplicar e divulgar a abordagem em questão (BIANCHINI, 2012, p. 105:6).

Portanto, esse programa assegura a noção de Zehr (2012, p. 44), que a finalidade é de utilizar a Justiça Restaurativa como medida de reparação do dano, bem como detém um caráter preventivo, cuja finalidade além de enfrentar o fato criminoso, também pretende evitar que a prática delituosa venha a acontecer novamente, principalmente com aqueles que já participaram da aplicabilidade da modalidade restaurativa de dirimir conflitos e pacificação social.

## 2.2 RESOLUÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE CONFLITOS NAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Sabendo que o conflito é algo que não há como negar sua existência, Lederach (2012, p. 32) oferece uma abordagem prática para trazer oportunidades e possibilidade de mudança, com o desejo de aplicar essa transformação tanto nas soluções de cunho imediato como no âmbito social, trazendo mudanças significativas nas relações humanas.

De acordo com Lederach (2012, p. 16), o conflito é normal nos relacionamentos interpessoais e é ele que promove mudanças na sociedade, e é por isso que o objetivo da Justiça Restaurativa é compreender a situação do conflito não tentando evitar a realidade do que esse conflito poderá desenvolver como padrões violentos e destrutivos. Tal modalidade de justiça, na visão de Lederach (2012, p. 33), pode ser interpretada e denominada como transformação de conflitos, com pilares da paz fundada na justiça.

Tomando por base a visão transformativa defendida por Lederach (2012, p. 34), as abordagens não violentas são para abarcar situações pendentes que aumentem a compreensão, a igualdade e o respeito entre os envolvidos nesse cenário oriundo de alguma tipificação nas normas que regem a sociedade, sugerindo como método importante e essencial, o diálogo a fim de promover as mudanças construtivas do conflito social, antes tido como destrutivo e violento.

De acordo com Lederach (2012, p. 38), em seu sentido prescritivo, o conflito atinge diretamente o bem-estar, a autoestima, a estabilidade emocional e a integridade espiritual, e dimensões cognitivas, perceptivas, emocional e espiritual, em seu sentido descritivo, que é exatamente a análise das condições e circunstâncias que o ocorreu o conflito e o que causou a ocorrência dele, ou seja, as condições sociais que influenciaram o advento desse conflito social.

Em suma, Lederach (2012, p. 33) traz essa visão transformativa de conflitos levantando um questionamento: “Como abordar o conflito de modo a reduzir a violência e aumentar a justiça dos relacionamentos humanos?” E a resposta que ele nos oferece é que a transformação de conflitos é embasada na paz na qualidade dos relacionamentos. E em vez de termos a paz social como uma condição final, resultante de um procedimento restaurativo, tê-la como contínua evolução e desenvolvimento.

Diante disso, Bianchini (2012, p. 153:4) traz um ponto relevante de que torna-se essencial que a comunidade tenha conhecimento da eficácia e dos benefícios que a mediação produz, sob a ótica de que embora a justiça restaurativa tenha o objetivo de fomentar o diálogo entre

vítima e ofensor com a intenção de fixar uma reparação de danos, não impediria a vítima de utilizar o meio alternativo em concomitância com a justiça tradicional, por meio do Judiciário e que conseqüentemente não interfere na pena, podendo se originar antes do julgamento, no cumprimento da pena ou na fase de progressão de regime, não atribuindo ao ofensor uma redução de pena. Por outro lado, sem embargo, Zehr (2012, p. 19) não concorda com a mediação.

### 3 ASPECTOS IMPORTANTES DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

De acordo com João Ricardo Costa, Juiz e Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB):

A Justiça Restaurativa começa a trazer esse novo olhar na resolução dos conflitos. Introduzida oficialmente há 10 anos no Brasil, esse modelo começa a se tornar uma realidade. O projeto que já é desenvolvido em São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal consiste em promover ações para situações de conflito e violência entre a vítima e o agressor, suas famílias e a sociedade na reparação e na conciliação dos danos causados por um crime ou infração penal. Ao receber um processo judicial, o juiz avalia caso a caso de que modo as partes afetadas podem ser chamadas na tentativa de reconstruir relações. Voluntariamente, aqueles que aceitam participar do processo são acompanhados por profissionais capacitados na busca pelo diálogo, onde têm a oportunidade de falar sobre a motivação do crime, sequelas e danos com o objetivo de resgatar as relações perdidas e evitar a reincidência<sup>3</sup>. (COSTA, s/l, sem página).

Conforme Zehr (2012, p. 49), os chamados programas-metas e tarefas da Justiça Restaurativa são dotados de objetivos, quais sejam: dispor as decisões sob a responsabilidade de quem foi lesado pelo evento danoso; fazer justiça por meio de uma alternativa transformadora do conflito em oportunidade; e reduzir a possibilidade de futuras ofensas, isto é, evitar novas práticas delituosas do agente ofensor.

Conforme aduz Zehr (2012, p. 33), a Justiça Restaurativa busca em primeiro lugar atender às necessidades da vítima e suas conseqüentes obrigações, sob as perguntas: “Quem sofreu danos?” “Quais são suas necessidades?” e

“De quem é a obrigação de suprir essas necessidades?”

Em conformidade com Zehr (2012, p. 34), três pilares ou conceitos centrais merecem um exame mais detido: danos e necessidades, obrigações e engajamento. Tendo por base que a Justiça Restaurativa centraliza no dano cometido à vítima e comunidade, cuja preocupação está diretamente ligada à reparação do prejuízo causado pelo ofensor, sob a lente restaurativa onde o crime é definido de forma concreta.

#### 3.1 OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Assim, a Justiça Restaurativa dentro do contexto do Direito Penal cuja finalidade é de reparação do dano, é dotada de princípios em que alguns deles advêm do instituto criminal, sejam eles: da humanidade, da intervenção mínima do Estado (*ultima ratio*), adequação social, proporcionalidade e razoabilidade. E no que tange aos princípios da Justiça Restaurativa, “[...] existem poucas formulações objetivas dos princípios que regem essa abordagem, e neste aspecto, elencam-se os seguintes: voluntariedade, consensualidade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e imparcialidade” (BIANCHINI, 2012, p. 110).

O princípio da humanidade, segundo Bianchini (2012, p. 110:1), resguarda a proteção face as sanções penais que afetem diretamente a dignidade da pessoa humana e é através dele que se pretende focar os meios alternativos de resolução de conflitos penais a fim de incentivar uma forma eficaz de ressocializar, reintegrar e restaurar o agente causador do fato nocivo à vítima. É por meio desse princípio que as práticas restaurativas se protegem da atuação do Estado perante as sanções estritamente punitivas.

O princípio da intervenção mínima ou *ultima ratio* reduz a atuação Estatal ao mínimo indispensável. Isto significa que, de acordo com Bianchini (2012, p. 113:4), “refere-se à estruturação prisional e do judiciário, para que a atuação estatal seja aplicada a casos indispensáveis e não abarcados pela Justiça Restaurativa”. Haja vista que, essa abordagem não foi criada para discutir apenas de crimes de menor potencial ofensivo, muito embora a sua aplicação não seja percebida naqueles de maior potencial ofensivo.

Aduz Bianchini (2012, p. 114:5) que “O princípio da adequação social representa o amoldamento do sistema penal aos valores sociais considerados relevantes e aptos historicamente. Tal princípio é um dos pilares para a implemen-

<sup>3</sup> Cf. URL: <http://www.amb.com.br/jr/artigos.php#conteudo> . Acesso em: 04.11.2016.

tação da Justiça Restaurativa”. Tal princípio busca atingir um equilíbrio social, onde o Estado tem a prerrogativa de restabelecer a ordem social, proporcionando à sociedade um meio pacífico e harmônico nas relações interpessoais dentro da comunidade, especialmente face à ocorrência de delitos.

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não se confundem e são de extrema importância. Concerne ao princípio da proporcionalidade, de acordo com Bianchini (2012, p. 115), trata-se fundamental em razão de que para a equiparação entre o fato e a pena, eles serão elementos essenciais e indispensáveis para que a sanção seja relativo à proporção do crime cometido. Quanto ao princípio da razoabilidade, segundo Bianchini (2012, p. 116), “representa uma força controladora à proporcionalidade, sendo por meio dele que se afaste o uso da lei de Talião”.

Pautado nos objetivos da Justiça Restaurativa (BIANCHINI, 2012, p.117), esta é dotada de princípios privativos: princípio da voluntariedade, da consensualidade, da confidencialidade, da celeridade, da urbanidade, da adaptabilidade e da imparcialidade.

O princípio da voluntariedade, nas palavras de Bianchini (2012, p. 118:9), “reflete uma atuação pelos envolvidos sem que exista qualquer forma de coação, constrangimento ou obrigatoriedade”. Significa que a aplicação da prática restaurativa deve ser apresentada de forma clara às partes, bem como quais as maneiras de sua aplicabilidade e os direitos dos que serão participantes desse cenário.

O princípio da consensualidade, consoante Bianchini (2012, p. 124), esse princípio faz referência à concordância ou anuência sobre determinado tópico. No que tange ao modelo restaurativo, ele é aplicável durante toda essa abordagem, em razão da concordância da participação e da responsabilização do ofensor na reparação do dano pela autoria do delito. Sendo importante destacar que esse “princípio contribui com o processo restaurativo pela inserção de informações e motivações das partes sobre o instituto, de tal sorte a auxiliar na eficiência da forma de aplicação a ser adotada” (BIANCHINI, 2012, p. 126).

O princípio da confidencialidade, de acordo com Bianchini (2012, p. 127) é baseado no sigilo das informações prestadas durante a prática restaurativa, daí a obrigação de confidencialidade dos integrantes do procedimento, sendo dessa forma, vedado a redução a termo do ou que essas informações sejam utilizadas para qualquer outra finalidade.

Aduz Bianchini (2012, p. 129) que o princípio da celeridade apresenta a Justiça Restaurativa como uma prática célere, rápida que estabelece uma execução contrária ao Judiciário, visto que o enfoque restaurativo resolve os con-

flitos mais rapidamente e um tanto informal, enquanto a Justiça Tradicional é morosa, trazendo lentidão ao processo, que não ocorre no instituto restaurativo, apresentando um método eficaz e sem a percepção de burocratização presente no órgão jurisdicional comum.

Os princípios da urbanidade e da adaptabilidade são fundamentais para que se alcance o êxito nas práticas restaurativas, a respeito da urbanidade, segundo Bianchini (2012, p. 130), “a Justiça Restaurativa exige dos participantes a sujeição a determinadas regras para um bom relacionamento e equilíbrio das relações”. E no que diz respeito à adaptabilidade, conforme Bianchini (2012, p. 131), “trata-se da adequação do caso ao melhor procedimento, ou seja, o modus operandi em conformidade às particularidades da lide e das partes”.

Por fim, segundo Bianchini (2012, p. 132:3), o princípio da imparcialidade é um fundamento intrínseco a toda e qualquer prática jurídica, sendo necessário abranger sua aplicabilidade na Justiça Restaurativa como pressuposto de validade, a saber:

O intermédio tem que se ater à individualidade dos envolvidos, evitando colocar o debate a perder por julgamentos prévios inconcebíveis ou influenciar o diálogo em âmbitos não interessantes para as partes. Afinal, seria ele um facilitador, e não um árbitro ou juiz. O intermediador, ao se inserir na realidade das partes, não pode se envolver emocionalmente com as frustrações e anseios delas, da mesma forma que não pode se identificar diretamente com nenhum integrante sob pena de atrapalhar o andamento restaurativo (BIANCHINI, 2012, p. 133).

Segundo Zehr (2012, p. 32), “o crime representa uma chaga na comunidade, um rompimento da teia de relacionamentos. Significa que vínculos foram desfeitos. E tais situações são tanto a causa como o efeito do crime”. Diante disso, torna indispensável que as violações gerem obrigações, sempre respeitando os princípios com a finalidade de corrigir o dano sofrido.

### 3.2 OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

Em tempos de promulgação da Constituição Federativa de 1988 do Brasil, encontra-se o marco histórico mais forte no processo de instauração da Justiça Comunitária. Segundo Bianchini (2012, p. 101), a adesão da Nova Zelândia impulsionou o processo restaurador com medidas paulatinas de mediação, já com a participação de vítima-agressor, com o acompanhamento de auxiliares com experiência em processos criminais. O sucesso e a propulsão do processo transformador se desenvolveu largamente e desde o início

teve a participação vital da família, “sendo a atuação dos pais na recuperação do jovem um elemento fundamental em sua sociedade” (BIACHINI, 2012, p. 101).

O Brasil, sendo um Estado Democrático, como estabelece o preâmbulo da Constituição Federal de 1988<sup>4</sup>, goza de prerrogativas de proteção aos direitos do cidadão:

É preciso pensar em uma Justiça que, além de garantir os direitos fundamentais do cidadão, seja eficiente também na promoção de uma cultura de paz. O funcionamento da Justiça tradicional precisa avançar além das soluções punitivas e prisionais. É necessário compreender que, além de representar uma violação da lei, um crime implica na violação de pessoas e relacionamentos e a Justiça precisa trazer essas relações para o primeiro plano, compreendendo, em cada caso, o que leva alguém a cometer um crime e de que forma essas vidas podem vir a ser reparadas<sup>5</sup>. (COSTA, s/l, sem página).

Face aos princípios, a Constituição Federal tem como fundamento de proteção ao cidadão, o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este um princípio também aplicado no enfoque restaurativo, sendo “por meio dele que a ordem jurídica encontra o seu próprio sentido, o seu início e fim. Todos os demais princípios, direitos e garantias são subsidiários a esse super princípio” (BIANCHINI, 2012, p. 71).

Alusivo ao método restaurativo, Bohm (2005, p. 105) propõe que “é importante perceber que nossa cultura nos dá indicações erradas sobre os pensamentos e o que foi sentido”. Notando a insatisfação e necessidade de segurança da sociedade, o autor desenvolve uma estrutura de diálogo para que se questione a visão do problema, para evitar a tendência de exclusão e incentivar a de ressocialização do ofensor, mediante a abordagem restaurativa de forma a causar bom impacto de que tal conversação signifique uma contribuição social relevante.

## 4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO REDUÇÃO DE CONFLITO E EXTENSÃO PROTETIVA

Sob a perspectiva restaurativa, Zehr (2008, p. 199-201), a lente restaurativa soluciona o problema de forma

centralizada, onde o foco se projeta para o futuro, as necessidades serão primárias, o método de dar por diálogo, estabelece a restauração e reparação do dano de quem tem essa obrigação – o ofensor, estimula a reconciliação e o arrependimento/perdão, onde a vítima tem a oportunidade de expor sua verdade e os seus sentimentos para que a justiça seja avaliada pelos resultados obtidos ao final do procedimento, reintegrando, portanto, o ofensor na sociedade.

Neste contexto, os doutrinadores defendem que numa projeção futurística, a Justiça Restaurativa será a norma utilizada em procedimentos judiciais:

A sociedade precisa de um sistema para descobrir a “verdade” da melhor forma possível nos casos em que as pessoas negam suas responsabilidades. Alguns casos são simplesmente muito complexos ou hediondos para serem resolvidos por aqueles diretamente envolvidos no caso. É preciso haver um processo que atenda às necessidades e obrigações da sociedade, interesse que vão além daqueles dos detentores de interesse direto no caso. Não se pode perder de vista as qualidades que o melhor do sistema jurídico representa: o estado de direito, a imparcialidade procedimental, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento ordenado da lei. (ZEHR, 2012, p.72:3).

Nesse diapasão, é importante constatar que a prática restaurativa ressocializa o ofensor, o que não acontece na justiça comum, conforme Zehr (2008, p. 72) dispõe, “quando falamos em punição estamos falando de infligir dor a alguém” com a intenção de mascarar a realidade, e a respeito disso, afirma Bianchini (2012, p. 78), que isso significa que a finalidade da pena pode e deve ser reconstruída ou adaptada para ter maior efetividade, cumprir de fato com seus objetivos, e não apenas infligir dor gratuita ao condenado.

Conforme observa Bianchini (2012, p. 79):

É neste viés que se apresenta a Justiça Restaurativa como forma a calcar novas bases ao Sistema Penal. Trata-se de um reflexo sobre a infração para restaurar o corpo social afetado pelo crime. Isso implica duas vertentes: recuperar o condenado e restabelecer a categoria de cidadão atuante à vítima, cujo papel não se limita à ideia de “receptor” do crime. (BIANCHINI, 2012, p. 79).

4 Cf. URL: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) . Acesso em: 04.11.2016.

5 Cf. URL: <http://www.amb.com.br/jr/artigos.php#conteudo> . Acesso em: 04.11.2016

É com esse pensamento que o enfoque restaurativo busca assegurar os direitos e princípios que norteiam o exercício da justiça, fundado em valores sociais que levam aos envolvidos a escolher a modalidade restaurativa para resolver seus conflitos, onde Zehr (2012, p. 36) estabelece que a vítima, o ofensor, a família e a comunidade tornam-se partes interessadas nesse procedimento, no qual todos se comprometem em imputar responsabilidades recíprocas por meio da persuasão e flexibilidade, dando origem a uma nova cultura penal, antes estritamente punitiva e de encarceramento.

De acordo com Bohm (2005, p. 31), “É claro que se pretendemos viver em harmonia com nós mesmos e com a natureza, devemos ser capazes de nos comunicar livremente num movimento criativo”. Nessa questão, torna-se imprescindível que os envolvidos neste diálogo detenham a informação de como será feito, por quem será feito, bem como os benefícios da prática a ser utilizada, pois desta forma, a eficácia de uma justiça de paz fica evidenciada.

Suscitando a ideia de restauração e reparação, é necessário que a vítima passe por um processo de recuperação para que no momento do diálogo a ser estabelecido com o ofensor, esse trauma não domine e interfira do processo. Assim, aquele que sofreu o dano será visto na perspectiva de sobrevivente – em crimes graves, e embora não exista a possibilidade de estabelecer um tempo para esse período de reorganização pessoal, provoca Zehr (2008, p. 27) que “além da indenização e respostas, as vítimas precisam de oportunidade para expressar e validar suas emoções”.

Diante disso, Zehr (2008, p. 29) aponta que ser vítima de uma pessoa gera uma série de necessidades que, se satisfeitas, podem auxiliar no processo de recuperação. Bianchini (2012, p. 83:4) aponta os efeitos desse método transformador quanto à vítima e quanto ao ofensor:

**VÍTIMA:** Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle do que se passa; Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação; e tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade.

**OFENSOR:** Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e consequên-

cias do delito; participa ativa e diretamente; interage com a vítima e com a comunidade; tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima; é informado sobre o procedimento restaurativo e contribui para a decisão; é inteirado das consequências do fato para a vítima e comunidade; fica acessível e envolvido no processo; e suprem-se suas necessidades (BIANCHINI, 2012, p. 83:4).

É nesse ponto de vista que Zehr (2008, p. 41) busca mostrar uma outra faceta do ofensor e procura descobrir o que fez esse indivíduo a praticar tal ato que gerou determinado dano. Pretende-se alcançar o que motivou, o que ele sentiu, o que isso pode significar para a vítima, tentando manifestar um resultado de conscientização e responsabilização do processo restaurativo, em que “Os ofensores deveriam ser estimulados a ajudar a decidir o que será feito para corrigir a situação, e depois incentivados a tomar as medidas para reparar os danos.” (ZEHR, 2008, p. 41).

Tendo em vista a finalidade de pacificação social, fomenta Bianchini (2012, p. 85) que a justiça não pode ficar engessada ao modelo atual, mas sim buscar a adequação de sua forma de atuação para alcançar a promoção de uma forma mais eficaz de realização de justiça. Dessa forma, promove resultados efetivos de que a ressocialização, restauração e reparação proporcionadas pela Justiça Restaurativa traga satisfação ao ofensor, à vítima e à sociedade.

## 5 A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LIDE PENAL BRASILEIRA

Aplicar a estrutura da justiça transformadora não deixa de ser uma ordem cheia de controvérsias e questionamentos por parte da sociedade incrédula no sistema penal brasileiro. Sendo assim, Bellegarde (2011, p. 2) diferencia as denominadas Justiças Retributiva, Distributiva e Restaurativa, sendo esta última uma abordagem em vias de satisfazer a sociedade evolutiva, sem ter que percorrer a série de comandos normativos do Direito Penal Objetivo<sup>6</sup>, o exercício da Jurisdição pelo Estado-Juiz, conservando-se consigo o direito de punir, a processualística penal<sup>7</sup> e, por fim, a execução penal<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> Cf. Código Penal Brasileiro, Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. URL: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28.10.2016.

<sup>7</sup> Cf. Direito Processual Penal, Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941. URL: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28.10.2016.

<sup>8</sup> Cf. Lei de execução Penal, Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984. URL: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28.10.2016.

Menezes (2006, p. 1), citando Luís da Câmara Cascudo, transmite a afirmação de que “O Brasil não tem problemas, só soluções adiadas”. Assim, estabeleceu-se um diálogo não insólito a favor da sociedade vanguardista, aproveitando-se do momento propício para prosseguir com a instauração do processo que propõe acompanhar alternativamente a marcha da aplicação da pena conjugada com recursos restaurativos, intensamente humanizado, intentando-se meios alternativos<sup>9</sup> que podem ser incorporados<sup>10</sup> ao ordenamento brasileiro.

Com efeito, Lederach (2012, p. 77:8) aponta as lentes para o que elas focalizam no cotidiano das cidades brasileiras. A aplicação da mencionada estrutura leva em consideração o estudo e a análise de todo o aspecto temporal das controvérsias e as atenções voltadas para os incômodos da população, são motivos que põem a sociedade em alerta, a fim de evitar o risco de um exame sem fundamentos, sem embasamento jurídico e doutrinário, crimes de menor ou maior potencial ofensivo, a exemplo dos crimes cometidos contra o bem mais precioso que deve ser tutelado pelo Estado, a vida.

Qual a importância do enfoque? Certamente, já se percebeu que tratar da aplicabilidade de uma abordagem na lide penal, de forma inclusiva, transmite-se uma utopia para aqueles que continuam defendendo, apenas, a condenação e o encarceramento do homicida, do latrocida que ceifou a vida de um trabalhador com tantos projetos e sonhos, ao contrário do objetivo de “outorgar correspondência entre o pronunciamento judicial e o sentimento de justiça dos atores afetados pela infração, a vítima precisa fazer o possível para que o infrator repare o dano que causou (BELLEGARDE, 2011, p. 2).

## 5.1 JUSTIÇA RESTAURATIVA VERSUS JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O pioneirismo de Howard Zehr em matéria de Justiça Restaurativa aponta para as visões, interesses e os processos de criação do novo paradigma da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo. Em função das medidas adotadas em todo o mundo, a literatura admite a complexidade e os desafios encontrados, apesar das dezenas de conferências proferidas pelo autor. Acredita-se que não se pode assimilar a proposta inaugural de pressupostos ao redor da temática, pois carece de conhecimento e propriedade

dos pesquisadores que têm o primeiro contato com uma proposta tão recente em todo o mundo, e, mais ainda, no Território da República Federativa do Brasil (ZEHR, 2008, p. 257).

A complexidade e os desafios encontrados para o desenvolvimento do novo modelo de Justiça perpassa pelo compromisso de não deixar desencaminhar o curso natural de uma práxis incorporada ao conteúdo ético, a disseminação das práticas e o fundamental seguimento dos princípios norteadores e diretivos, tidos como pilares dos mais variados acontecimentos em termos de violação da dignidade humana. Zehr (2012, p. 17) assim explica que “as 'emendas' podem acabar sendo piores que os 'sonetos' que planejam reformar ou substituir” a Justiça Restaurativa.

Para assimilar os fundamentos da Justiça Restaurativa como foi pensada desde seus primeiros movimentos, denota-se a compreensão das fases evolutivas da sociedade vanguardista até o atual estágio, em que predomina o entendimento da escalada cooperativa e necessária de todos e a atmosfera predominantemente voltada para os direitos da pessoa humana em cada ciclo, pois cada momento sempre exigiu uma certa organização e composição da sociedade em suas múltiplas relações sociais e penais. Assim, conceitualmente, em conformidade com a ótica do Zehr (2008, p. 257:8):

Embora meu conceito básico de justiça restaurativa não tenha mudado fundamentalmente longo das centenas de conferências que proferi e debates que coordenei, o modo como a descrevo tornou-se mais claro. Hoje muitas vezes descrevo a justiça restaurativa da seguinte forma: A justiça restaurativa... 1. Tem foco nos danos e consequentes necessidades (da vítima, mas também da comunidade e do ofensor). 2. Trata das obrigações resultantes desses danos (obrigações do ofensor mas também da comunidade e da sociedade). 3. Utiliza processos inclusivos e cooperativos. 4. Envolve todos os que têm um interesse na situação (vítimas, ofensores, a comunidade, a sociedade). 5. Busca corrigir os males. Às vezes descrevo a justiça restaurativa como uma roda. No centro dessa roda está o eixo, que é o esforço do sentido de “consertar” o mal feito, [...]. (ZEHR, 2008, p. 257:8).

<sup>9</sup> Cf. Lei da Arbitragem, Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. URL: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 06.11.2016.

<sup>10</sup> Cf. Lei da mediação, Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. URL: Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 06.11.2016.

Desde o início, com etapas sólidas, valores básicos e adaptados a cada comunidade observada e assistida, bem como os princípios e abordagens direcionados, encontra-se, segundo Zehr (2008, p. 118), expectativas reais, porque o tempo é de construção, para no futuro próximo, haja possibilidade de avaliar, quando for possível enxergar a Justiça Restaurativa trocando-se a lentes, com “uma proposta que envolve uma mudança de paradigmas de formas de construir e compreender a realidade” (ZEHR, 2008, p. 118).

Evitando-se o risco de um exame simplista do cotejo entre a Justiça Restaurativa e a Retributiva em suas aplicabilidades na lide penal brasileira, descreve-se em linhas gerais e elucidativas os pontos fortes, suas visões, seus questionamentos, seus princípios, suas características em comum. Segundo Filgueira (2013, p. 37), a Justiça Restaurativa foi erigida em uma estrutura idealizada de três pilares que devem sustentar a gama de acontecimentos na comunidade, quais sejam: “danos e necessidades, obrigações e engajamento ou participação” (ZEHR, 2012, p. 34).

Segundo Zehr (2012, p. 34), o primeiro sustentáculo da Justiça Restaurativa se refere aos danos cometidos. Na justiça criminal todas as circunstâncias serão perfeitamente identificadas, porque busca-se a verdade real, com a individualização do indiciado, quais leis e dispositivos foram infringidos e, por fim, em processo longo e fundamentado, a fixação da pena. Diferentemente, na Justiça Restaurativa os enunciados são mais objetivos, frente a importância de se ter as questões centrais formuladas: quem sofreu o dano e quais as suas necessidades.

Com relação ao segundo princípio insculpido no âmbito das obrigações assumidas pelo ofensor, em face das violações cometidas, contempla-se um ideal de equidade entre os cidadãos constitucionalmente tutelados, independe de questões éticas ou morais, segundo Carvalho (2004, p. 214)<sup>11</sup>, pois o cerne está na “garantia do respeito à pluralidade como uma regra imbuída na sociedade e na maioria de seus cidadãos tem sido a razão do desenvolvimento, expansão e consolidação das práticas de justiça equitativa.”

Todos são iguais perante a lei<sup>12</sup>, assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, pois foi invadida e violada a esfera pessoal na relação intersubjetiva em se tratando de relações socialmente cotidianas. Percebe-se a

presença da família com a obrigação de cooperar com a seriedade e ênfase que se opera como resultado da “imputação e responsabilização do ofensor”, caso venha a ser comprovado o ato lesivo, assim como “assegurar-se que o ofensor seja punido” (ZEHR, 2012, p. 35).

Para haver um engajamento, exige-se interesse na causa. A participação não pode ser realizada de forma parcial, muito pelo contrário, o ponto de partida é saber detalhes sobre o acontecimento que gerou a proposta de aplicação do programa pacificador, onde cada componente afetado ou envolvido deve ter em mente a promoção do foco comum a todos, a solução do conflito. Segundo Rosas e Melhem (2015, p. 475)<sup>13</sup>, com a presença de todos os interessados - ofensor, vítima e membros da comunidade, abre-se um espaço democrático como instrumento norteador das etapas de diálogo, com respeito, confidencialidade e sem publicidade.

Diferentemente da Justiça Restaurativa, Pereira (2008, p. 13) lança a teoria da Justiça Retributiva utilizando-se dos valores absolutos e lança uma ideia da “justa retribuição do mal” que alguém cometeu a outrem. Afinal, o ofensor está pagando pelo crime cometido contra quem? A vítima? “Contra a sociedade representada pelo Estado”? Para todos, assegura-se os princípios do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, conforme dispositivo da Constituição Federal de 1988, artigo 5.º, inciso LV. (BIANCHINI, 2012, p. 81).

Bianchini (2012, p. 81:4) apresenta a síntese das abordagens do ponto de vista dos valores da Justiça Retributiva, os procedimentos como marcha a caminho da sentença, os resultados que se espera alcançar, qual o lugar ocupado pela vítima no processo e os efeitos do cometimento da infração penal, oportunizando a percepção da relação entre agressor-vítima, ensinando que a Justiça Retributiva convencional, em síntese: (a) Os VALORES: Conceito jurídico-normativo de Crime; (b) Os PROCEDIMENTOS; (c) Os RESULTADOS; (d) Os EFEITOS PARA A VÍTIMA; (e) Os EFEITOS PARA O INFRATOR. (BIANCHINI, 2012, p. 81-84).

Pelo exposto, percebe-se um longo curso do processo penal, minucioso em busca da verdade real, haja vista o que está em jogo: a perda da liberdade de ir e vir. Assim, sob a ótica pacificadora, a literatura restaurativa formula que as lesões ocupam lugares de ofensas generalizadas.

<sup>11</sup> Cf. URL: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>>. Acesso em: 27.10.2016. Ver, também, SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. Justiça Restaurativa / (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), 2005.

<sup>12</sup> Conforme redação do artigo 5º, da Constituição Federativa de 1988

<sup>13</sup> Cf. URL: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/ZN6fSbxliXf8XMFs.pdf>>. Acesso em: 27.10.2016. Ver, também, Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/ FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Juvêncio Borges Silva, Tereza Cristina Sorice Baracho Thibau, Edinilson Donisete Machado – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Da importância que a Justiça Restaurativa ocupa no cenário, Zehr (2008, p. 18) recria a cena na qual o ofensor e a vítima não têm suas necessidades levadas em consideração, porque “as experiências e motivações desaparecem”, ainda que o infrator, com o seu “poder”, ative o exercício arbitrário das próprias razões<sup>14</sup>, é pretensão considerada reprovável e merece posicionamento jurisdicional.

## 5.2 BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA RELAÇÃO

Morin (2005, p. 19) assevera que “indivíduo humano, mesmo na sua autonomia, é 100% biológico e 100% cultural”. A Justiça Restaurativa na relação utiliza-se da intersubjetividade, para entender as questões que levaram ao conflito, diante das mais variadas manifestações possíveis, tais como a herança genética, a inveja, o ódio, as necessidades, as aspirações, o medo, mesmo que alguns comportamentos com esses atributos sejam capazes de desvirtuar o seu caminho. Apesar de todos esses sentimentos, uns negativos, outros positivos, Boonen (2011, p. 76) ensina que Justiça Restaurativa busca a “efetiva cultura de paz,” que levam as relações interpessoais a uma inclinação natural ao perdão e predisposição a reconciliação dos litigantes.

O argumento nuclear neste tópico apresenta-se perfeitamente caracterizado e com seus componentes envolvidos na temática, quais sejam a vítima, o ofensor e a comunidade. Considerando cada indivíduo desta cadeia vital conjugada, da forma mais simples e singular que se dimensiona, não há mais a preocupação em saber ou responder as questões: que leis foram infringidas? Ou quem foi o autor do delito? Ou qual a resposta da sociedade substituída pelo Estado-juiz, poder absoluto do Estado? (ZEHR, 2012, p. 76).

Como benefício no âmbito da aplicabilidade da Justiça Restaurativa, pedir perdão em público está descartado, pois a confidencialidade da causa deve ser decorrente do sigilo e protegido como segredo de justiça. Zehr (2012, p. 19), assim, adverte, não há falar em pensar, e repensar a possibilidade de torná-la pública. Bianchini (2012, p. 127) sobre a temática aduz que “tal caráter secreto decorre da exposição de questões de foro pessoal e íntimo, [...]”.

Da mesma forma que existe programa de amparo às vítimas, proteção às testemunhas, a Justiça Restaurativa,

também, dispõe de medidas ou programas que visam dar segurança às vítimas, sendo tratadas como prioridade imediata. Os benefícios levantados desde o início, dão conta que não precisa existir punição para extrair benefícios, pois o resultado de uma Justiça pacificadora, naturalmente, as “vítimas são empoderadas através da valorização de sua contribuição e participação efetiva na definição de necessidades e resultados ou decisões” (ZEHR, 2012, p. 79).

O Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ<sup>15</sup> ajuda a compreender os benefícios do modelo pacificador, quando aborda e acompanha as questões voltadas para a autonomia informando que,

Em Pedagogia da Autonomia, Paulo Freire nos fala que o adulto surge quando estão presentes duas condições básicas para a convivência social: a autonomia e a responsabilidade, mas isso não ocorre de um instante para outro. Não há mágicas. Para o adolescente infrator, não se discute a autonomia. O próprio ato infracional indica essa presença. Toda a construção então se volta para a formação da responsabilidade (RESPONSABILIDADES, 2011/2012, p. 41).

Questão pertinente sobre a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na lide penal e os benefícios que daquela provém, referindo-se à autonomia da vítima, perdida por negação direta do ofensor. Então, se houve a perda da autonomia porque o agressor subjugou a vítima, fala-se em reconquista. Nesse sentido, Freire (2002, p. 35) afirma que tanto o adulto como o menor decidem a questão, pois assumem o comando e a resolução tomada forma-se ao redor da responsabilidade em cometer o crime ou o ato infracional, já que houve a neutralização da figura sofredora e impotente.

Por dedução, logra-se êxito o campo ético, esperando-se, no mínimo a ética individual, em vias do tão desejado ambiente ético coletivo, pois “o respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros.” Caso nenhuma ética exista não seja alcançada, acontece a transgressão (FREIRE [1996], 2002, p. 35).

Algumas vítimas não satisfeitas com o tratamento dispensado pelo Poder Judiciário, pelo que espera resultados céleres, acaba por optar pela vingança e punição do agressor, aguardando a justiça penal, (ZEHR, 2008, p. 52). Segundo Zehr (2008, p. 52), “outros se empoderam atra-

<sup>14</sup> Conforme o artigo 345, e dispositivo 129, parágrafo 3.º, ambos do Decreto-Lei Nº 2.848/1942.

<sup>15</sup> Cf. URL: <[http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai\\_pj/revista/](http://www.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/)>. Acesso em: 09.11.2016; Ver, também, em URL: <<http://www.tjmg.jus.br/porta/acoes-e-programas/novos-rumos/pai-pj/revista-responsabilidades/detalhe-3.htm>>. Acesso em: 27.10.2016.

vés do perdão cristão”, conseguem “dar a volta por cima” ou quando decidem participar dos programas da justiça responsabilizadora dos atos ofensivos e, por último, outros, no entanto, optam em vias conjugadas de decisões pessoais, de cunho espiritual, criação de mecanismos de segurança particular e ao redor dos familiares, na perspectiva de proteção total, recuperando a vida novamente.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se o cenário jurídico-penal brasileiro, o estudo mostrou, via alternativa de atuação e resolução de conflitos na seara penal, com infrações de menor potencial, mas sendo factível e aplicável em casos de crimes de natureza grave, frente a realidade alarmante dos números e estatísticas do sistema penal nacional, em face da realidade deste segmento, com processo demasiado longo e doloroso, impossibilidade de ressocialização, carceragens superlotadas, aumento substancial de apenados, sem qualquer esperança de diminuição nos indicadores de violência e sem controle do potencial bélico do crime organizado e atuações desmedidas.

No Brasil, muitos projetos necessitam de recurso financeiros e muita vontade política para a implementação e concretização de alguns programas, recursos não faltam. Alguns já fazem parte da Constituição Federativa de 1988, a exemplo do elenco dos objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Nesse sentido, claramente, não poderia deixar de ser uma fundamentação incontestável para se implantar uma Justiça Restaurativa no país, a ponto de haver reconhecido todos os comandos imperativos do documento político maior.

Com via de mão única e de lastro com bases sólidas, imaginar uma sociedade com esses atributos, comuns às comunidades avançadas, é viver e estabelecer na República algo que já se tenta em outros países e com futuro promissor para que não haja aumento da população carcerária, aumento de criminalidade, insegurança pública, mas, pelo contrário, cidadãos convictos e experiências de vida trilhando por caminhos principiológicos, valores e práticas de pacificação e restaurativos.

Fica claro, na promoção do bem de todos, que a Justiça Restaurativa está a caminho de se estabelecer e restabelecer vidas perdidas, sem sentido, vítimas das mais variadas espécies de infrações penais, depreciadas ao longo de tanto tempo e a procura de solução para o retorno ou recuperação do humor, da alegria de viver, sem os traumas causados por ofensores cada vez mais violentos. Assim, nesse labirinto de tristezas e ocorrências devastadoras,

aguarda-se a efetiva implementação da nova ordem restaurativa, para que se tenha um futuro bem melhor para as futuras gerações, sem preconceitos de quaisquer formas de discriminação, contudo uma cultura de paz, diálogo, perdão e obrigações assumidas.

Sem embargo ou antíteses inúteis do cotejo entre a justiça retributiva e a restaurativa, convém apontar para o que se extraiu na temática da Justiça da nova ordem, aproximando pessoas, devolvendo autonomia aos cidadãos, cobrando responsabilidades e fortalecendo a convivência social, com mais consciência do papel de cada um, transformando o cotidiano visto a partir de novas e melhor direcionadas lentes.

*Ab initio*, demonstrou-se os prováveis tipos de conflitos sociais e penais. Os sociais, não por sua característica menos agressiva, por sua vigente eticidade essencial que se esperar nas relações cotidianas, tornando a comunidade ética, originada e construída na ética individual, mas com a certeza da aplicação prática de todos os princípios que orientam e imantam todas as regras de conduta. Já na esfera penal, necessita-se, como visto, da defesa e seguimentos dos pilares desenvolvido pelo pioneirismo de Howard Zehr, e propagado em dezenas de países por todo o mundo, cada caso concreto analisado com práticas que são aplicáveis a cada nova etapa de desenvolvimento.

As pesquisas, as experiências vividas e todo o empirismo ao redor da necessária vinculação da lide penal com a justiça restaurativa demonstra a imprescindibilidade dos eventos comunitários e iniciativas comuns de todos os membros do grupo local, assumindo o paradigma novo e práticas restaurativas. Nesta esfera, a participação dos magistrados é de alta relevância, para preparar o futuro promissor do projeto, a partir da aceitação dos desafios iniciais do estudo, adaptação, análise da estrutura e aplicabilidade na análise ao caso concreto e a inafastável fundamentação das decisões judiciais, sobretudo adotando a causa, implementando o novo significado ou paradigma

Enfim, reconhece-se a obviedade da análise heterogênea das estruturas restaurativa e da lide penal, importando expressar ou delinear caminhos que se possa percorrer para a concretização do evento edificante, destacando-se sua perspectiva e resultados possíveis e à institucionalização do processo e o posicionamento dos beneficiários como legatários da nova ordem transformadora, construtores da formação inovadora dos padrões relacionais e identitários que servirão de base para as futuras gerações, desencadeando feixes de comandos no campo dos direitos e deveres dos cidadãos constitucionalmente adaptados e protegidos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, TANIA. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/justica-restaurativa-e-mediacao-de-conflitos/>>. Acesso em: 06.nov.2016.
- BELLEGARDE, Marina Tanganelli. **Justiça restaurativa: a oportunidade de uma justiça participativa e transformadora**, 2011. Disponível em: <[http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/dir/marina\\_tanganelli.pdf](http://www.mackenzie.br/fileadmin/Pesquisa/pibic/publicacoes/2011/pdf/dir/marina_tanganelli.pdf)>. Acesso em: 28 out.2016.
- BOHM, David. **Diálogo: comunicação e redes de convivência**. São Paulo: Palas Athena, 2005.
- BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à praxis jurídica**. Campinas, SP : Servanda Editora, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado, 1988.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código de Processo Penal. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU 31.12.1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28.10.2016.
- \_\_\_\_\_. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 28.10.2016.
- \_\_\_\_\_. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU 13.10.1941 e retificado em 13.7.1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm)>. Acesso em: 28.10.2016.
- \_\_\_\_\_. Lei Nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU 24.09.1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm)>. Acesso em: 06.11.2016.
- \_\_\_\_\_. Lei Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997. Este texto não substitui o publicado no **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, DOU 29.06.2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)>. Acesso em: 06.11.2016.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. **Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira**. Seminário Internacional “Justiça Restaurativa: um caminho para os Direitos Humanos?”. Porto Alegre, 2004. Instituto de Acesso à Justiça – IAJ. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>>. Acesso em: 27.10.2016.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 27 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.
- CONPEDI. **Acesso à justiça I**. / [Recurso eletrônico on-line] Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/ZN6fSbxliXf8XMFs.pdf>>. Acesso em: 27.10.2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa**: o que é e como funciona. Agência CNJ de Notícias, 24 de novembro de 2014 – 09h16. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 19 out.2015.

COSTA, João Ricardo. **Uma justiça de paz**. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/artigos.php#conteudo>>. Acesso em: 04.11.2016.

EDGAR, Morin. **O método 6**: ética. Porto Alegre : Sulina, 2005.

FILGUEIRA, Elissandra Barbosa Fernandes. **Justiça restaurativa no sistema penal e processo penal como forma de concretização do estado democrático constitucional**. Monografia (Dissertação) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em Direito. Mestrado em constituição e Garantia de Direito. Disponível em: <[https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13995/1/ElissandraBFF\\_DISSERT.pdf](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13995/1/ElissandraBFF_DISSERT.pdf)>. Acesso em: 02.11.2016.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. São Paulo : Palas Athena, 2012.

MENEZES, Eduardo Diatahy B. de. **Luís da Câmara Cascudo**: um mestre e uma fonte. Eduardo Diatahy B. de Menezes, 2006. Disponível em: <<http://www.jornaldepoesia.jor.br/Diatahy%20-%20Cascudo.pdf>>. Acesso em: 28.10.2016.

PEREIRA, Lincoln Luiz. **Justiça Restaurativa**. Monografia (Especialização). FEMPAR – Fundação Escola do Ministério Público do Paraná. Paraná, 2008. Disponível em: <[http://www.femparpr.org.br/monografias/upload\\_monografias/LINCOLN%20LUIZ%20PEREIRA.pdf](http://www.femparpr.org.br/monografias/upload_monografias/LINCOLN%20LUIZ%20PEREIRA.pdf)>. Acesso em: 27.10.2016.

ROSAS. Rudy Heitor; MELHEM, Patricia Manente. **Justiça restaurativa**: principais conceitos e o objetivo de desenvolvimento sustentável n. 16, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/ZN6fSbxliXf8XMFs.pdf>>. Acesso em: 27.10.2016.

SCURO NETO, Pedro. **Sociologia geral e jurídica**: manual dos cursos de direito. 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2004.

SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <<https://www.ufpe.br/ppgdh/images/documentos/jrestaurativa.pdf>>. Acesso em: 27.10.2016.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.